



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081648-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados IVAN DE OLIVEIRA PEREIRA e MEP UNIMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081648-94.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S.A.

Agravados: Ivan de Oliveira Pereira; M&P Unimax Distribuidora e Alimentos Ltda.
ME

Juiz de Direito: Sidnei Vieira da Silva

Comarca: Santo André – 9ª Vara Cível

Voto nº 18.056

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o arresto de bens dos executados – Citação não efetivada – Diligências por carta e por oficial de justiça nos endereços declinados na Junta Comercial e no título executivo que restaram infrutíferas – Arresto que tem por escopo garantir a satisfação da execução – Frustrada a tentativa de localização do devedor, afigura-se admissível o arresto de seus bens - Inteligência dos artigos 830 e 854, do CPC – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 132/133), interposto em face da decisão de fls. 109/110, proferida nos autos nº 1017735-79.2024.8.26.0554, que indeferiu o pedido de arresto cautelar, nos seguintes termos:

“Pág.94/95: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movido por Itaú Unibanco S/A em face de Mep Unimax Distribuidora de Alimentos Ltda e Ivan de Oliveira Pereira.

Requer, a exequente, a efetivação de arresto on-line dos ativos financeiros dos executados.

Todavia, o pedido não merece acolhimento.

Conforme se denota dos autos, não houve o esgotamento das tentativas de citação dos executados, uma vez que sequer houve a devolução dos AR's referentes as cartas de citação de pág.103/105.Cumprе salientar que o previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil é explícito ao determinar que o arresto será

realizado pelo Oficial de Justiça acaso não encontrado o devedor no local. Ou seja, há a necessidade de certeza que aparte ali resida.

De mais a mais, a exequente também não demonstra risco ao resultado útil do processo ou de dano de difícil reparação, acaso não deferido o arresto, de modo que não se afigura como medida de urgência.

Ressalto que referido indeferimento é a regra, sendo assim aplicado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme segue:

Sob estes fundamentos, INDEFIRO a realização de arresto nesta etapa processual.

Aguarde-se a devolução dos AR's referentes as cartas de citação depág.103/105.”

Aduz o agravante, em síntese, que em relação à pessoa jurídica M&P Unimax Distribuidora e Alimentos Ltda. ME, foi expedido mandado de citação no endereço declarado recentemente na Ficha Cadastral da JUCESP e na cédula de crédito bancário (Rua Silveira Neto, nº 45, Vila Homero Thon, Santo André/SP, CEP 09.111-150 – fls. 43/44 e 33/42, respectivamente, dos autos de origem), que retornou negativo com observação e “mudou-se” (fl. 71 dos autos de origem). Destaca que também foi expedido mandado de citação por oficial de justiça e carta de citação em outros dois endereços, os quais retornaram negativos (fls. 89 e 113). Com relação à pessoa física Ivan de Oliveira Pereira, ressalta que foi expedido mandado de citação conforme endereço indicado na Ficha Cadastral da JUCESP (Rua Dona Tecla, nº 350, Apto. 1024, C, 10º andar, Bloco 4, Jardim Flor da Mont, Guarulhos/SP, CEP 07.097-380 - fls. 43/44 dos autos de origem), o qual retornou negativo (fl. 90). Assevera que, em razão das tentativas frustradas, requereu o arresto cautelar, nos termos do art. 830, do Código de Processo Civil, mediante consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Ressalta que não há necessidade de certeza que a parte executada resida no local indicado, bastando que ele não seja encontrado para ser citado nos endereços conhecidos pela exequente. Assevera a presença dos requisitos da tutela de urgência. Por fim, propugna pela atribuição de efeito ativo e requer, no mérito, que seja determinado o arresto de ativos financeiros de titularidade dos executados, mediante o sistema Sisbajud, Renajud e Infojud.

As contrarrazões foram dispensadas, em razão da natureza da medida.
Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, o arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o artigo 830 do Código de Processo Civil, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação.

O E. Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nas Turmas de Direito Privado (3ª e 4ª), definindo ser possível o bloqueio eletrônico após a primeira tentativa de citação do devedor (REsp 1.338.032-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 5/11/2013).

Da leitura do inteiro teor do voto, é possível notar que a Corte Superior reputa não ser necessário o esgotamento de todas as medidas tendentes a localizar o devedor, sendo deferido o bloqueio logo após a primeira tentativa frustrada.

Sobreleva mencionar, por oportuno, que da interpretação do artigo 830 do Código de Processo Civil extrai-se que, não sendo localizado o devedor, é cabível o arresto de seus bens. Não ocorrendo o pagamento, após a citação do executado, a medida constritiva poderá ser convertida em penhora, justamente porque o arresto impede a alienação do bem constrito e a eficácia correlata.

Em outras palavras, é plenamente possível o arresto de bens passíveis de penhora, antes mesmo da citação do devedor, se frustradas as tentativas de localizá-lo, pois a medida tem o escopo de viabilizar a eficácia da execução. Com efeito, os bens não são desde logo expropriados, mas permanecem no patrimônio do devedor, ainda que provisoriamente indisponíveis.

Em relação ao arresto executivo, Cândido Rangel Dinamarco elucida que:

“Não é necessário que haja algum sinal de estar o devedor se ocultando para evitar a citação, o que constitui requisito para a citação com hora certa, mas para esse arresto não: essa medida não é sancionatória de comportamento algum e não tem por fundamento qualquer fato ou circunstância que denote algum risco concreto de ser

perder o bem. Não encontrado o citando, essa situação bem objetiva é bastante para arrestar.” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2019, p. 566).

No caso em testilha, afora o inadimplemento do débito, em relação ao executado Ivan de Oliveira Pereira, houve duas tentativas de citação, uma por carta postal (fl. 70 dos autos de origem) e outra por Oficial de Justiça (fl. 90 dos autos de origem), no endereço declinado na Junta Comercial (fl. 44 dos autos de origem), restando infrutíferas as tentativas.

De seu turno, em relação ao executado M&P Unimax, também houve duas tentativas de citação, uma por carta postal (fl. 71 dos autos de origem) e outra por Oficial e Justiça (fl. 89 dos autos de origem), no endereço declinado no título executivo (fl. 33 dos autos de origem) e na Junta Comercial (fl. 44 dos autos de origem).

Posteriormente, o exequente indicou outros três endereços (fls. 94/95 dos autos de origem). Em relação a Ivan, as cartas foram assinadas por terceiro, em razão de o endereço ser condomínio edilício (fls. 114/115 dos autos de origem). Quanto a M&P Unimax, a carta indicou devolução por motivo “desconhecido” (fl. 113 dos autos de origem).

Assim, de acordo com entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, faz-se mister o arresto dos bens dos agravados, na forma pretendida pelo banco agravante (artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil), porquanto frustradas, por ora as tentativas de citação dos executados nos endereços declinados por eles próprios na cédula de crédito bancário (fls. 33/42) e na Junta Comercial (fls. 43/44).

Outrossim, a execução se desenvolve no interesse do credor que, diante da inadimplência do devedor, vê-se obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para ver satisfeito o seu crédito. Nesse sentido é o entendimento desse E. Tribunal:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de arresto
"on line" - Decisão que indeferiu o pedido - Insurgência do exequente
- Cabimento - **É possível o arresto executivo de bens do devedor,
após a frustração da tentativa de citação - Inteligência do artigo**

830 do Código de Processo Civil - Hipótese em que restou infrutífera a tentativa de citação do executado – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044168-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 28/03/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pedido de arresto formulado pela exequente - Tentativa frustrada de citação do devedor – Aplicação do art. 830 do CPC – **Desnecessidade de esgotamento de diligências visando à localização do devedor** – Medida apta a garantir a celeridade e a efetividade do processo de execução – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112533-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2024; destaques nossos)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Credor objetiva a penhora de bens da devedora principal, já citada. Decisão posteriormente deferida na origem autorizando a utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD para a penhora de bens e ativos financeiros. Neste tópico, o recurso encontra-se prejudicado. Arresto executivo de bens e ativos financeiros dos avalistas. Deferimento. **Tentativa de citação infrutífera, já que não foram localizados no endereço fornecido no título executivo. Cenário que permite a aplicação do art. 830 do CPC.** Precedentes do E. STJ e desta Corte. Recurso provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090202-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação da executada. Situação que determinada a intimação dos réus no endereço indicado no contrato, não houve localização dos executados. **Diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal resultou infrutífera, tornando possível a medida pretendida. No caso dos autos, a frustração da intimação dos executados configura fundamento suficiente para a realização da constrição prévia dos bens dos executados I. I. E. E., C. L. D., L. H. M. D. e D. G. C. I. S. E.. Deferimento do arresto de ativos financeiros dos executados, sem prejuízo da pesquisa de endereços para localização e intimação dos agravados.** Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121574-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; destaques nossos)

Execução de título extrajudicial. Requerimento de arresto executivo de bens dos executados. Indeferimento. Reforma. Diversas tentativas infrutíferas de citação. Execução que vem se arrastando há mais de catorze anos sem localização dos devedores. O arresto executivo de bens previsto no art. 830 do CPC consiste em medida prévia à penhora, determinada em desfavor do devedor que não está sendo encontrado. **No caso concreto, houve diversas tentativas de citação dos executados, todas inexitasas, de modo que o arresto pretendido é medida que se impõe.** Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096703-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; destaques nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realizada a citação e convertendo-se o arresto em penhora, anote-se que deverá ser observada, preferencialmente, a ordem estipulada no artigo 835 do Código de Processo Civil, a critério do douto magistrado.

Ainda, nada impede que o devedor, ao ser citado, pleiteie a substituição dessa constrição por outro bem, nos termos do art. 847 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, para deferir o arresto de bens dos executados, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator